



**ATA DA 2301ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
07 DE ABRIL DE 2021.**

1 Aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o  
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a  
3 Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos  
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo  
5 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
6 Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,  
7 durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro  
8 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes  
9 Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado  
10 em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e o Conselheiro Substituto Renato  
11 Sérgio Santiago Melo (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de  
12 número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de  
13 Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos  
14 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão  
15 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para  
16 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05871/18 (adiado**  
17 **para a sessão ordinária do dia 05/05/2021, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves**  
18 **Viana, em razão das férias do Relator, com o interessado e seu representante legal**  
19 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**  
20 **com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-08490/20 (adiado para**  
21 **a sessão ordinária do dia 14/04/2021, por solicitação do Relator, acatando requerimento**  
22 **da defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –**  
23 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04474/15 e TC-**  
24 **05550/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 14/04/2012, com os interessados e**  
25 **seus, representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em**

1 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **Comunicações, indicações e requerimentos:**  
2 Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra  
3 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que  
4 expedi a Decisão Singular DSPL-TC-00022/21, deferindo Pedido de Parcelamento de  
5 Multa interposto, no Processo TC-06286/19, pelo Prefeito do Município de Caaporã, Sr.  
6 Cristiano Ferreira Monteiro. Em seguida, gostaria de dizer ao Plenário que, há mais de  
7 um ano, estamos passando por essa pandemia e estamos rezando para que ela acabe.  
8 Durante esse tempo que já dura mais de quatorze meses estamos, frequentemente, nas  
9 sessões do Tribunal, deferindo Moções de Pesar pelo falecimento de pessoas do nosso  
10 convívio, que se foram desta vida terrena. Nesta oportunidade, gostaria de fazer diferente  
11 e prestar uma homenagem e digo eu: “MÉDICO é o profissional que se ocupa da saúde  
12 humana, prevenindo, diagnosticando, tratando e curando as doenças. São pessoas que  
13 se dedicam e entregam suas vidas para salvar outras. O dia do Médico é celebrado  
14 anualmente no Brasil no dia 18 de outubro, no entanto, devemos reverenciá-los em todos  
15 os dias do ano, sobretudo na situação excepcional em que estamos vivendo, de  
16 pandemia decorrente da covid-19, onde estes profissionais têm se entregado de corpo e  
17 alma a seu mister, muitas vezes tendo que abdicar do convívio familiar para tratar de  
18 pessoas que nem conhecem. Quero, neste instante, prestar minhas homenagens a estes  
19 profissionais médicos, extensivas aos demais profissionais da saúde, propondo um  
20 VOTO DE APLAUSO endereçado aos Conselhos Federal e Regional de Medicina como  
21 reconhecimento pelos serviços relevantes prestados ao povo brasileiro”. Na oportunidade,  
22 o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro em exercício  
23 Oscar Mamede Santiago Melo à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por  
24 unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando  
25 Rodrigues Catão, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de  
26 propor ao Tribunal Pleno dois VOTOS DE PESAR: O primeiro na direção da servidora  
27 desta Corte, Cláudia Silveira Soriano, em razão do falecimento, no último sábado (dia  
28 03/04/2021), do seu esposo Ely Marques Ferreira, mais uma vítima do Covid-19, com  
29 apenas 40 anos de idade. No dia 31/03/2021, também vítima do Covid-19, nos deixou o  
30 Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, de 43 anos de idade”.  
31 Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o  
32 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, neste momento gostaria de propor um  
33 VOTO DE PESAR na direção da família do Advogado Marcelo Figueiredo, ex-Juiz  
34 Eleitoral, empresário, um grande amigo de todos nós, mais um jovem que a Paraíba

1 perdeu e lamenta muito”. Ao final, o Presidente submeteu as Moções de Pesar  
2 apresentadas à consideração do Tribunal Pleno, que as aprovou, por unanimidade,  
3 determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. Na oportunidade, o  
4 Advogado Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB 11212), se acostou aos Votos de Pesar  
5 aprovados pelo Plenário, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da  
6 Paraíba. Na fase de **Assuntos Administrativos**, Sua Excelência o Presidente submeteu  
7 ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções:  
8 **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-03/2021** - que dispõe sobre as iniciativas  
9 estratégicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para os exercícios de 2021 e  
10 2022 e RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-05/2021 – que altera dispositivo da  
11 Resolução Normativa RN-TC-10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas do  
12 Estado da Paraíba, e regulamenta a distribuição de processo envolvendo mais de um  
13 jurisdicionado. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente  
14 anunciou, o **PROCESSO TC-08537/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
15 **Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativa ao exercício de**  
16 **2019**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado  
17 Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), durante a sua fala registrou, em nome  
18 da Associação dos Advogados Municipalista, que no dia de hoje – 07 de abril, se  
19 comemora o dia do jornalista e dos vinte e seis anos da FAMUP. **MPCONTAS:** manteve o  
20 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
21 Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito  
22 do Município de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de  
23 2019, com as recomendações constante da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de  
24 gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa  
25 pessoal ao Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no  
26 art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento  
27 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
28 cobrança executiva. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o voto  
29 do Relator, acrescentando o encaminhando de representação à Procuradoria Geral de  
30 Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis. Os Conselheiros André  
31 Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício  
32 Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por  
33 unanimidade. **PROCESSO TC-03985/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
34 **ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, em face**

1 do Parecer PPL-TC-00081/20 e do Acórdão APL-TC-00151/20, emitidos quando da  
2 apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando  
3 Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,  
4 transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão  
5 de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins Beltrão  
6 Bezerra de Melo (CRC-PB 4395). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
7 dos autos. **RELATOR:** Na oportunidade, Sua Excelência o Relator solicitou que a votação  
8 fosse adiada para a sessão ordinária do dia 21/04/2021, haja vista as informações  
9 prestadas pela defesa, quando da sustentação oral, ocasião em que traria o seu voto  
10 devidamente fundamentado. O Tribunal Pleno deferiu, por unanimidade, com a  
11 declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a  
12 direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**  
13 **06016/19 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Secretaria de Estado das**  
14 **Finanças (SEFIN), do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) e dos Encargos**  
15 **Gerais do Estado sob supervisão da Secretaria de Estado das Finanças, Sra.**  
16 **Amanda Araújo Rodrigues**, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André  
17 Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano Ercy Souza Araújo  
18 (OAB-PB 11212). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
19 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar regulares as  
20 prestações de contas advindas da Secretaria de Estado das Finanças (SEFIN) e do  
21 Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), e regular com ressalvas a prestação de  
22 contas proveniente dos Encargos Gerais do Estado sob Supervisão da Secretaria de  
23 Estado das Finanças, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da ex-Gestora  
24 Senhora Amanda Araújo Rodrigues, ressalvas em vista da ausência de providências no  
25 sentido de observar a adequada instrução das despesas de exercícios anteriores e  
26 apresentá-la conjuntamente com a presente prestação de contas; II) Aplicar multa de R\$  
27 5.000,00, valor correspondente a 91,86 UFR-PB, à Senhora Amanda Araújo Rodrigues  
28 (CPF 040.546.984-50), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em vista da ausência de  
29 providências no sentido de observar a adequada instrução das despesas de exercícios  
30 anteriores e apresentá-la conjuntamente com a presente prestação de contas, assinando-  
31 lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para  
32 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização  
33 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) Recomendar,  
34 em consonância com o Parecer Ministerial, à atual gestão dos Encargos Gerais da

1 Secretaria Estadual de Finanças, no sentido de guardar observância às normas  
2 constitucionais, legais e de gestão, especificamente quanto à observância da  
3 competência da despesa pública e a escrituração das despesas de exercícios anteriores,  
4 assim como das regras para reconhecimento de dívida estabelecidas na Instrução  
5 Normativa Conjunta 001/2009; IV) Recomendar, ainda, à atual gestão, designar servidor,  
6 sem prejuízo de evocação, para ordenar e responder pelas despesas dos Encargos  
7 Gerais do Estado, bem como por outros documentos que sejam destinados a assegurar o  
8 controle administrativo das obrigações principais e acessórias referente ao custeio, seja  
9 de qualquer rubrica e contas, a exemplo da Secretaria de Estado da Fazenda de Mato  
10 Grosso; V) Enviar cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 05842/19,  
11 relativo à PCA da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2018, que se  
12 encontra na DICOG1 com defesa apresentada, com vistas a citação da ex-Gestora da  
13 Secretaria de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para se  
14 manifestar acerca das despesas com “folha de pessoal” insuficientemente comprovadas,  
15 no valor de R\$ 4.911.193,56, detectadas pela Auditoria nos presentes autos; e VI)  
16 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
17 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
18 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
19 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do  
20 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08696/20 –**  
21 **Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da**  
22 **Defesa Social, bem como do Fundo Especial de Segurança Pública, Sr. Jean**  
23 **Francisco Bezerra Nunes, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em  
24 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Dr. Flávio José  
25 Costa de Lacerda (Procurador do Estado OAB-PB 13528). **MPCONTAS:** manteve o  
26 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
27 Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da  
28 Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, bem como do Fundo Especial de  
29 Segurança Pública, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, relativas ao exercício de 2019,  
30 com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do  
31 Relator. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da  
32 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05405/17 – Prestação de Contas**  
33 **Anuais da ex-Prefeita do Município de PUXINANÃ, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda,**  
34 **bem como das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Maria Lúcia Dias de**

1 **Oliveira** (período de 01/01 a 28/02) e **Luciene Silva Santos** (período de 01/03 a 31/12),  
2 relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
3 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar OAB-PB 14233).  
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no  
5 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das  
6 contas de governo da ex-Prefeita do Município de Puxinanã, Senhora Lúcia de Fátima  
7 Aires Miranda, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas do art. 138, parágrafo  
8 único, inciso VI do Regimento Interno; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da  
9 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF por parte da Senhora Lúcia de Fátima Aires  
10 Miranda, em razão do déficit financeiro; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de  
11 gestão administrativa de recursos públicos da Senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, à  
12 luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição  
13 Federal, ressalvas em razão do déficit; IV) Julgar regulares as contas da gestão do Fundo  
14 Municipal de Saúde de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Dias de Oliveira e da  
15 Senhora Luciene Silva Santos, referentes ao exercício de 2016; V) Recomendar a adoção  
16 de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar  
17 estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas  
18 infraconstitucionais pertinentes; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos  
19 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
20 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
21 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §  
22 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por  
23 unanimidade. **PROCESSO TC-06404/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
24 **Município de SUMÉ, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, relativa ao exercício de 2018.**  
25 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado  
26 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
27 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I)  
28 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de  
29 Sumé, Senhor Éden Duarte Pinto de Sousa, relativas ao exercício de 2018, com as  
30 ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno; II) Não conhecer  
31 da denúncia referente ao Pregão Presencial 07/2018 (Documento TC 06931/18); III)  
32 Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas sobre  
33 fechamento de escolas do Município e declarar prejudicado o seu julgamento, com  
34 Recomendações para que: a) nas próximas decisões de nucleação de escolas, atente

1 para os corretos procedimentos, especialmente quanto à manifestação prévia do  
2 Conselho Municipal de Educação e demonstração do custo-benefício social com tal ato;  
3 b) adote medidas para melhorar a infraestrutura das escolas rurais, especialmente  
4 daquelas contidas na representação, cujos registros fotográficos demonstram baixo  
5 estado de conservação; IV) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de  
6 Responsabilidade Fiscal - LRF; V) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à  
7 luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição  
8 Federal, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias; VI) Fixar  
9 o prazo de o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sumé, Senhor  
10 Édén Duarte Pinto de Sousa, promova a abertura de processos administrativos com  
11 vistas à apurar a regularidade das acumulações de cargos existentes, bem como  
12 averiguar a existência de servidores com vencimentos acima do teto remuneratório  
13 constitucional, fazendo prova das providências a este Tribunal, através do Processo TC  
14 00440/21; VII) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, correspondente a 36,74 UFR-PB, ao Senhor  
15 Édén Duarte Pinto de Sousa (CPF 928.829.604-25), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE  
16 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, assinando-lhe o  
17 prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da  
18 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
19 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VIII) Recomendar a adoção de  
20 providências no sentido de: (a) diligenciar quanto ao recolhimento devido das obrigações  
21 previdenciárias; (b) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações  
22 documentais; (c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,  
23 sobretudo, no que tange à acumulação de cargos públicos e ao teto de remuneração os  
24 servidores municipais; e (d) conferir a devida obediência às normas editadas por esta  
25 Corte de contas, especialmente no que concerne à aquisição de medicamentos, bem  
26 como ao monitoramento, atualização e correção do sistema GEO-PB; e IX) Informar que  
27 a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível  
28 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais  
29 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
30 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do  
31 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05755/20 – Prestação de Contas Anuais do**  
32 **Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Antônio Gomes da Costa**  
33 **Netto, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
34 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610).

1 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no  
2 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das  
3 contas de governo do Prefeito do Município de São José de Espinharas, Senhor Antônio  
4 Gomes da Costa Netto, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138,  
5 parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno; II) Declarar o atendimento parcial às  
6 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão do déficit  
7 orçamentário; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de  
8 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,  
9 art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit e do descumprimento de  
10 obrigações previdenciárias patronais; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, correspondente a  
11 36,74 UFR-PB, ao Senhor Antônio Gomes da Costa Netto (CPF 951.163.704-53), com  
12 fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições  
13 previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta  
14 decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
15 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V)  
16 Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela  
17 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às  
18 normas infraconstitucionais pertinentes; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame  
19 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
20 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
21 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §  
22 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por  
23 unanimidade. **PROCESSO TC-06328/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
24 **Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativa ao**  
25 **exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de**  
26 **defesa: Advogado Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB-PB 18938).** **MPCONTAS:**  
27 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
28 o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo  
29 do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Senhor Francisco de Assis Rodrigues de Lima,  
30 relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do  
31 Regimento Interno; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de  
32 Responsabilidade Fiscal - LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão  
33 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de  
34 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas nos

1 registros contábeis; IV) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as  
2 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da  
3 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) Informar  
4 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo  
5 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
6 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
7 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do  
8 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07563/20 –**  
9 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Otoni Costa de**  
10 **Medeiros, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
11 Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911).  
12 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
13 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das  
14 contas de governo do Prefeito do Município de Várzea, Senhor Otoni Costa de Medeiros,  
15 relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do  
16 Regimento Interno;; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de  
17 Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em vista do déficit orçamentário; III) Julgar  
18 regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da  
19 competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição  
20 Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações; IV)  
21 Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e  
22 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas  
23 infraconstitucionais pertinentes, especialmente para prever nas leis orçamentárias  
24 recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público,  
25 inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe  
26 de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento; V) Informar que a decisão  
27 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão  
28 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
29 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
30 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do  
31 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08824/20 – Prestação de Contas Anuais do**  
32 **ex-Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativa ao**  
33 **exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o  
34 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento,

1 sendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o  
2 quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB  
3 20896). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**  
4 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação  
5 das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Aguiar, Senhor Lourival Lacerda  
6 Leite Filho, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único,  
7 inciso VI do Regimento Interno; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei  
8 de Responsabilidade Fiscal - LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de  
9 gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de  
10 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha no  
11 campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e registro  
12 incorreto de informações contábeis; IV) Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor  
13 correspondente a 55,12 UFR-PB, contra o Senhor Lourival Lacerda Leite Filho (CPF  
14 475.046.094-04), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falha no campo  
15 das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e registro incorreto de  
16 informações contábeis, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação  
17 desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
18 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V)  
19 Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela  
20 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às  
21 normas infraconstitucionais pertinentes; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame  
22 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
23 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
24 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §  
25 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por  
26 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar  
27 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-08935/20 – Prestação de Contas Anuais da**  
28 **ex-Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sra. Inara Marinho Ferreira**  
29 **da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**  
30 Sustentação oral de defesa: Sr. Liano Pinto Costa (Assessor da Prefeitura Municipal de  
31 São Domingos do Cariri). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
32 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer  
33 Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São  
34 Domingos do Cariri, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2019,

1 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com  
2 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.  
3 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os  
4 atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, ex-  
5 Prefeita do Município de São Domingos do Cariri-PB, referentes ao exercício financeiro  
6 de 2019; 3) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade  
7 Fiscal - LRF, por parte da referida gestora; 4) Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$  
8 1.000,00, equivalente a 18,37 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB,  
9 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo  
10 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN  
11 TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o  
12 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Determinar ao atual  
13 Mandatário Municipal a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte)  
14 dias, visando regularizar a situação da sua gestão de pessoal, especificamente no  
15 tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente,  
16 garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo  
17 beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificada pela Auditoria  
18 no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2021, da Prefeitura Municipal  
19 de São Domingos do Cariri-PB, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso  
20 as providências não sejam adotadas; 6) Recomendar à Administração Municipal de São  
21 Domingos do Cariri-PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos,  
22 conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes  
23 à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do  
24 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07627/20 – Prestação de Contas Anuais do**  
25 **Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao**  
26 **exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
27 Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199).  
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
29 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à  
30 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio  
31 Ramalho da Silva, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138,  
32 VI do RITCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mesma  
33 autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição  
34 do Estado da Paraíba), em razão das falhas e irregularidades indica pela Auditoria; 3-

1 Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à  
2 contribuição previdenciária ao RGPS; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Lagoa  
3 Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das  
4 normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas  
5 decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem  
6 como sejam observadas as sugestões da Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por  
7 unanimidade. **PROCESSO TC-04070/12 – Embargos de Declaração** interposto pelo **Sr.**  
8 **Gilberto Carneiro da Gama, ex-Secretário de Administração do Município de JOÃO**  
9 **PESSOA**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00154/20**. Relator:  
10 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
11 constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento dos embargos de declaração  
12 e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada.  
13 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua  
14 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05791/19 – Prestação de Contas**  
15 **Anuais do ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Alexandre Magno**  
16 **Cândido da Cruz**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando**  
17 **Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
18 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
19 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregular a  
20 prestação de contas da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), sob a responsabilidade  
21 do Sr. Alexandre Magno Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2018; 2- Aplicar multa  
22 ao Sr. Alexandre Magno Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 55,58  
23 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe  
24 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o  
25 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
26 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.  
27 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a  
28 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção  
29 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob  
30 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Recomendar à atual gestão da  
31 LOTEP para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
32 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,  
33 e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em  
34 análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08696/19 –**

1 **Prestação de Contas Anuais da gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra.**  
2 **Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio  
3 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da  
4 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
5 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I-  
6 Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Empresa Paraibana de Turismo  
7 S/A, sob a responsabilidade do Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de  
8 2018; II- Determinar à Diretora Presidente e o Conselho de Administração que tomem as  
9 medidas a seu encargo no sentido de promover a estruturação do quadro de pessoal da  
10 empresa de forma a obedecer aos ditames constitucionais e legais; III- Remeter esta  
11 decisão para anexação à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, exercício  
12 de 2018, em vista da necessidade de atuação do Governo do Estado na regularização do  
13 quadro de pessoal da PBTUR, e ainda, a verificação de irregularidade semelhante em  
14 outros entes da administração indireta. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

15 **PROCESSO TC-03779/17 – Prestação de Contas Anuais da Escola de Serviço**  
16 **Público do Estado da Paraíba (ESPEP) e do Fundo Especial de Desenvolvimento de**  
17 **Recursos Humanos (FDRH), de responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães**  
18 **(período de 02/01 a 30/04), do Senhor Inácio de Araújo Macedo (período de 30/04 a**  
19 **01/07) e da Senhora Luciane Alves Coutinho (01/07 a 31/12), referentes ao exercício**  
20 **financeiro de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no  
22 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar pela regularidade da Prestação de  
23 Contas Anual da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP) e do Fundo  
24 de Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH), exercício de 2016, cujos gestores  
25 foram o Sr. Flávio Romero Guimarães (período de 02/01/2016 a 30/04/2016), o Sr. Inácio  
26 de Araújo Macedo (período de 30/04/2016 a 01/07/2016) e a Sra. Luciane Alves Coutinho  
27 (período de 01/07/2016 a 31/12/2016); 2- Recomendar à atual gestão da Escola de  
28 Serviço Público do Estado da Paraíba e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos  
29 Humanos, no sentido de evitar reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas,  
30 conferindo estrito cumprimento às normas regulamentadoras da ESPEP e do FDRH.  
31 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09129/20 – Prestação de**  
32 **Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr.**  
33 **Adriano Jerônimo Wolff, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Antônio  
34 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado

1 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
2 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer  
3 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Sebastião  
4 do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativas ao exercício de 2019,  
5 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com  
6 as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2-  
7 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como  
8 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com  
9 ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Adriano Jerônimo Wolff,  
10 Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, referentes ao exercício  
11 financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de  
12 Responsabilidade Fiscal - LRF, por parte do referido gestor; 4- Aplicar-lhe multa pessoal,  
13 no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 18,37 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da  
14 LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
15 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.  
16 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo  
17 dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicar à  
18 Receita Federal do Brasil, acerca da questão previdenciária, a fim de que adote as  
19 providências que entender cabíveis, diante de sua competência; 6- Recomendar à  
20 Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB no sentido de não repetir as  
21 falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais  
22 e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte  
23 de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09119/20 –**  
24 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José**  
25 **Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
26 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
27 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
28 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-  
29 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município  
30 de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício de 2019, com as  
31 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas os atos de  
32 gestão do ex-ordenador de despesas em referência, durante o exercício de 2019; 3-  
33 Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, com  
34 fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais,

1 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização  
2 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.  
3 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03445/17 – Recurso de**  
4 **Apelação** interposto pelo **Sr. Severino Alves da Silva Júnior, Presidente do Instituto**  
5 **de Previdência Municipal de PEDRAS DE FOGO - IPAM**, contra decisão  
6 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00133/20**, referente à aposentadoria da servidora,  
7 **Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
8 Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o  
9 seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados  
10 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
11 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- preliminarmente,  
12 conhecer do recurso de apelação; II- no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a  
13 multa aplicada e os prazos consignados pelo Acórdão AC1-TC-01016/18, bem como se  
14 proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da  
15 apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do  
16 Seguro Social (INSS); III- Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras  
17 de Fogo (IPAM) a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da  
18 certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira; e IV-  
19 Encaminhar os autos à egrégia Primeira Câmara. Aprovado o voto do Relator, por  
20 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar  
21 Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente  
22 declarou encerrada a presente sessão às 13:15 horas, abrindo audiência pública para  
23 redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e,  
24 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,  
25 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

26 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de abril de 2021.**

Assinado 13 de Abril de 2021 às 08:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2021 às 20:39



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 12 de Abril de 2021 às 21:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:37



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2021 às 11:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:01



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Abril de 2021 às 22:56



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Abril de 2021 às 08:54



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:32



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL